



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.349 - SC (2013/0324697-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MIRNA DE MELO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE B HUSCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADOS : CAROLINE MISSIO
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ART. 535 DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ART. 333, I, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ELEMENTOS FORMADORES DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO A QUO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 61 DA RESOLUÇÃO 85/1998 DA ANATEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE 'LEI FEDERAL'. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCEITO DE CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO OU SERVIÇO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Quanto ao mérito da controvérsia, a Corte local consignou: "Da impossibilidade de cobrança em razão da Resolução n. 85/1998 da Anatel - (...) *Ao analisar as faturas apresentadas nos autos às fls. 13-101, vê-se que as ligações cobradas foram, com efeito, incluídas nas respectivas faturas dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias. A presente ação trata, portanto, de faturas que foram emitidas em tempo, porém restaram inadimplidas. Em tais circunstâncias, não é ilegal a cobrança, nem exigível a negociação prevista no parágrafo único do art. 61. Do mérito - (...) A apelante contratou e utilizou os serviços cobrados pela concessionária. Assim sendo, não pode eximir-se do pagamento do respectivo débito, ainda que não tenha recebido as faturas no devido tempo. Mantém-se, portanto, a decisão vergastada no tocante ao mérito do pedido*".

3. As transcrições do acórdão recorrido não deixam dúvida alguma de ter a Corte estadual se debruçado exclusivamente em relação ao conjunto fático-probatório para formar sua convicção. Desse modo, rever o entendimento do Tribunal de origem demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A verificação da pretensão recursal envolve, por via transversa, a interpretação das normas contidas na Resolução 85/1998 da Anatel (art. 61, parágrafo único), o que é impossível *in casu*, pois tal preceito normativo não se subsume no conceito de lei federal ou tratado.

5. O STJ consagrou a orientação de que, via de regra, consumidor é a pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço adquirido. Precedentes do STJ. A alegação de que a parte agravada não é destinatária final do serviço exige novo exame do conjunto fático-probatório, o que se sabe vedado em Recurso Especial, consoante previsão da Súmula 7/STJ.

6. Na hipótese, entendeu a Corte local que a empresa ora agravante não se enquadra no conceito de consumidor, porquanto não é a destinatária final dos serviços de telefonia, *in verbis*: "o serviço prestado pela apelada é essencial à realização da sua atividade econômica, e não somente de forma indireta, mas o seu negócio (posto telefônico) consiste na intermediação do próprio serviço de telefonia. O destinatário final aqui será, sem sombra de dúvida, o cliente da apelante, não ela própria." Qualquer conclusão em sentido contrário do que foi expressamente firmado no acórdão recorrido demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.349 - SC (2013/0324697-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MIRNA DE MELO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE B HUSCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADOS : CAROLINE MISSIO
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso (fls. 484-488, e-STJ).

A parte agravante reitera a ocorrência de violação do art. 535 do CPC. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, aduzindo que a agravante é a parte mais vulnerável da relação, tratando-se de pequena empresa. Sustenta que a cobrança dos serviços telefônicos deve obedecer aos limites estabelecidos pelo art. 61 da Resolução 85/1998 da Anatel. Por fim, aduz que houve prequestionamento da matéria ventilada e que não incide na espécie a Súmula 7/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.349 - SC (2013/0324697-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.10.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto no *decisum* combatido, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto prolatado pelo TJ/SC, sob o argumento de que não houve pronunciamento sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração - obrigatoriedade da recorrida em cumprir com o disposto na Resolução que regulamenta a prestação de serviços. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo os vícios alegados.

Quanto ao mérito da controvérsia, a Corte local consignou (fls. 403-404, e-STJ):

Da impossibilidade de cobrança em razão da Resolução n. 85/1998 da Anatel

Aduz a apelante que as cobranças realizadas pela apelada nesta ação são ilegais em face do disposto no art. 61 da Resolução n. 85/1998 da Anatel, que preconiza:

Art. 61. As Prestadoras de STFC nas modalidades Local e de Longa Distância Nacional devem apresentar a cobrança ao Assinante no prazo máximo de 90 (noventa) dias e as de Longa Distância Internacional no prazo máximo de 150 (cento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e cinquenta) dias, contados da efetiva prestação do serviço.

Parágrafo único. As cobranças de serviços prestados após os prazos estabelecidos neste artigo devem ser objeto de negociação entre a Prestadora e o Assinante.

Como observado pela Juíza *a quo* (fl. 274), esta limitação diz respeito à cobrança por meio de faturas, não se aplicando à cobrança judicial. Esclarecedor o trecho abaixo, extraído de decisão deste Tribunal:

Com efeito, o mencionado dispositivo estabelece um prazo para as concessionárias de telefonia incluir antigos valores, até então não cobrados, nas contas do respectivo mês. Assim, não é lícito incluir na fatura do mês corrente, ligações realizadas há mais de 90 (noventa) dias, pois em relação a estas, deverão ser cobradas mediante negociação com o consumidor.

Em verdade, a mencionada resolução em nenhum momento afirma que, não promovida a cobrança dos valores referentes às ligações antigas, a concessionária perderá o direito de cobrá-los. Terá direito sim à cobrança das ligações antigas, mas deverá acordar a forma de pagamento com o consumidor, não sendo lícita a inclusão na conta do mês corrente. (Agravado de Instrumento n. 2001.020883-0, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. em 15-8-2003)

Ao analisar as faturas apresentadas nos autos às fls. 13-101, vê-se que as ligações cobradas foram, com efeito, incluídas nas respectivas faturas dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias. A presente ação trata, portanto, de faturas que foram emitidas em tempo, porém restaram inadimplidas. Em tais circunstâncias, não é ilegal a cobrança, nem exigível a negociação prevista no parágrafo único do art. 61.

Do mérito

As faturas de telefonia básica (fls. 13-46) e as de fls. 47-101, referentes ao contrato "VipPhone", este apresentado às fls. 103-107, comprovam a prestação de serviços de telefonia pela apelada. A apelante não nega a sua contratação e utilização; alega, apenas, que não recebeu as faturas para pagamento, e que estas se referem a outros números de telefone, bem como estão endereçadas a locais diversos do constante no contrato. Estes fatos, entretanto, não são suficientes para impedir, modificar ou extinguir o direito da apelada (art. 333, II, do CPC) a obter pagamento pelos serviços efetivamente prestados.

(...)

A apelante contratou e utilizou os serviços cobrados pela concessionária. Assim sendo, não pode eximir-se do pagamento do respectivo débito, ainda que não tenha recebido as faturas no devido tempo. Mantém-se, portanto, a decisão vergastada no tocante ao mérito do pedido.

As transcrições acima não deixam dúvida alguma de ter a Corte Estadual se debruçado exclusivamente sobre o exame do conjunto fático-probatório para formar a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convicção de manter a sentença de primeira instância, tarefa para a qual possui plena soberania jurisdicional.

Com efeito, observa-se que não há como aferir eventual violação do art. 333 do CPC sem que se verifiquem os elementos probatórios dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 333, I, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ELEMENTOS FORMADORES DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO A QUO. REVISÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Conforme dispõe o art. 333, I e II, do Código de Processo Civil, compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

2. Cabe às instâncias ordinárias, a análise de aspectos ligados ao conjunto probatórios dos autos, a ensejar, ou não, a inversão do ônus da prova.

3. Os argumentos apresentados pelo recorrente buscam, exclusivamente, a inversão do ônus da prova pela Corte regional, que, diante do caso concreto, tem a faculdade de determiná-la ou não. A alteração desse entendimento, a fim de acolher a pretensão do recorrente de rever os elementos formadores da convicção do magistrado a quo, é tarefa inviável de ser realizada nesta Corte, por óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 60.594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 13/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. OFENSA AO ART. 333, II, DO CPC. INVERSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A questão foi dirimida pelo reconhecimento de que o recorrente, ora agravante, não fez prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do agravado. Desse modo, a revisão do que foi decidido requer a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(...)

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 154.040/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, DJe 12/06/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se não bastasse, verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia que lhe foi submetida, afastou a ilegalidade da cobrança com fundamento no art. 61, paragrafo único, da Resolução 85/1998 da Anatel. Desse modo, a análise da pretensão recursal envolve, por via transversa, a interpretação das normas contidas na referida Resolução, o que é impossível no presente caso, pois tal preceito normativo não se subsume no conceito de lei federal ou tratado.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIDA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISPONIBILIZAÇÃO DE PONTO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL AO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTIDA EM RESOLUÇÃO DA ANATEL. PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE 'LEI FEDERAL'.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O Tribunal de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o cumprimento da garantia do acesso da população ao serviço de telefonia fixa, em sua concepção ampla, depende da reabertura de postos telefônicos de atendimento ao consumidor, ainda que eficientes as centrais de atendimento por telefone.

3. O deferimento do pedido de produção de provas está vinculado à livre convicção do magistrado de primeiro grau de jurisdição, na medida em que incumbe 'ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias', podendo julgar antecipadamente a lide quando não houver necessidade de produzir prova em audiência, conforme o disposto nos arts. 130 e 330 do CPC.

4. Entretanto, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a se permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. A Lei 9.472/97 instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL -, com a função de órgão regulador das telecomunicações, incumbindo-a de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brasileiras (art. 19), podendo, inclusive, baixar normas destinadas à regulamentação das atividades do setor pelo qual é responsável.

6. No exercício dessa prerrogativa, a ANATEL editou a Resolução 30/98, aprovando o Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado, o qual estabelece, em seu art. 32, que 'toda localidade com Serviço Telefônico Fixo Comutado com acessos individuais deverá ser dotada, pela prestadora do serviço, de atendimento público que permita ao usuário efetuar qualquer interação relativa à prestação do serviço'.

7. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia que lhe foi submetida, limitou-se a interpretar as normas contidas no referido ato normativo. A análise da pretensão recursal envolve, por via transversa, a interpretação das normas contidas na Resolução 30/98 da ANATEL.

8. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 976.599/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1º/12/2009).

Quanto à alegação de vulnerabilidade da empresa, não houve prequestionamento no Tribunal local.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007, p. 169).

Acrescento que, sobre relação de consumo, o STJ entende que o critério para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação da condição de consumidor da pessoa física ou jurídica é o destinatário finalista. Assim, caracteriza-se como consumidor, a pessoa jurídica ou física destinatária econômica do bem ou serviço adquirido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA. CONSUMIDOR COMO DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE TÉCNICA DA PESSOA JURÍDICA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consagrou o entendimento de que, via de regra, consumidor é o destinatário final do produto ou serviço (teoria finalista ou subjetiva).

2. A alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido da ausência de vulnerabilidade técnica da pessoa jurídica e da consequente aplicação da teoria finalista à hipótese em análise, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1.248.314/RJ, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 29/02/2012).

RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.078/90.

I - "O conceito de "destinatário final", do Código de Defesa do Consumidor, alcança a empresa ou o profissional que adquire bens ou serviços e os utiliza em benefício próprio" (AgRg no Ag nº 807159/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 25/10/2008).

II - No caso em exame, a recorrente enquadra-se em tal conceituação, visto ser empresa prestadora de serviços médico-hospitalares, que utiliza a água para a manutenção predial e o desenvolvimento de suas atividades, ou seja, seu consumo é em benefício próprio.

III - A empresa por ser destinatária final do fornecimento de água e, portanto, por se enquadrar no conceito de consumidora, mantém com a recorrida relação de consumo, o que torna aplicável o disposto no artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90.

IV - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1025472/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/04/2008).

No caso dos autos, entendeu a Corte local que a empresa ora agravante não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadra no conceito de consumidor, porquanto os serviços de telefonia prestados pela Embratel são indispensáveis à sua atividade comercial, uma vez que se caracteriza como posto telefônico, de modo que o destinatário final é o cliente da empresa, não ela própria. Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 402-403, e-STJ, grifei):

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

No que toca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, deve-se observar a definição contida no seu art. 2º, que diz: "*Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*".

A condição de pessoa jurídica, por si só, não desautoriza a incidência do CDC, já que foi expressamente incluída na descrição legal de consumidor. Assim, a caracterização da relação como consumerista se dará pela destinação final do serviço e pela vulnerabilidade da parte contratante (pois a vulnerabilidade é o que motiva e perpassa todo o CDC). A respeito, esclarece José Geraldo Brito Filomeno:

[...] a pedra de toque para que se considere que uma dada relação jurídica é ou não de consumo é a *destinação final* (de caráter preponderante) e a *vulnerabilidade* (de caráter secundário). (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 41)

Mesmo a corrente doutrinária maximalista, que considera o CDC como um código geral para a sociedade de consumo, devendo ser aplicado o mais extensivamente possível, não deixa de levar em conta a destinação final do produto, como aponta Cláudia Lima Marques:

[...] consideram que a definição do art. 2º é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço. Destinatário final seria o destinatário fático do produto, aquele que o retira do mercado e o utiliza, co consome; por exemplo, a fábrica de celulose que compra carros para o transporte dos visitantes, o advogado que compra uma máquina de escrever para o seu escritório, ou mesmo o Estado quando adquire canetas para uso nas repartições e, é claro, dona-de-casa que adquire produtos alimentícios para a família. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: revista dos Tribunais, 2004, p.72).

Nesta senda vai o entendimento deste Tribunal:

(...)

O serviço prestado pela apelada é essencial à realização da sua atividade econômica, e não somente de forma indireta, mas o seu negócio (posto telefônico) consiste na intermediação do próprio serviço de telefonia. O destinatário final aqui será, sem sombra de dúvida, o cliente da apelante, não ela própria. Como se pode ver, mesmo que se desse a maior abrangência possível ao conceito de consumidor, não poderia ele incidir sobre o presente caso.

Irretocável, portanto, a decisão do juízo *a quo* neste ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Qualquer conclusão em sentido contrário do que foi expressamente consignado no acórdão recorrido demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297/STJ. DESTINATÁRIO FINAL. SÚMULA 7/STJ.

1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297/STJ).

2. A alegação de que a parte agravada não é destinatária final do serviço demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.266.922/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 26/09/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0324697-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 399.349 / SC**

Números Origem: 139060043730 20100503844 20100503844000100 20100503844000200

PAUTA: 03/12/2013

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIRNA DE MELO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE B HUSCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
CAROLINE MISSIO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIRNA DE MELO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE B HUSCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
CAROLINE MISSIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.